

A AECOPS passou a denominar-se Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas e Serviços (AECOPS), conforme alterações estatutárias publicadas no BTE, 1.ª série, n.º 28, de 29 de julho de 2007;

Os outorgantes concordam com as alterações ao protocolo;

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de maio e da cláusula XXVIII do protocolo publicado em anexo à Portaria n.º 492/87, de 12 de junho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Outorgantes

São outorgantes do protocolo que criou o Centro de Formação Profissional para o Sector da Construção Civil e Obras Públicas do Sul (CENFIC), o Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), a Associação dos Industriais da Construção de Edifícios (AICE) e a Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas e Serviços (AECOPS).

#### Artigo 2.º

##### Homologação

São homologadas as alterações ao protocolo que criou o CENFIC, publicado em anexo à Portaria n.º 492/87, de 12 de junho, constantes do anexo à presente portaria e do qual faz parte integrante.

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*, em 20 de abril de 2015.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

#### **Alteração ao protocolo do Centro de Formação Profissional para o Sector da Construção Civil e Obras Públicas do Sul (CENFIC)**

O Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), a Associação dos Industriais da Construção de Edifícios (AICE) e a Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas e Serviços (AECOPS), outorgantes do protocolo em anexo à Portaria n.º 492/87, de 12 de junho, acordam em proceder à alteração das cláusulas III e VII, que passam a ter a seguinte redação:

«III

[...]

[...]

a) Aos empresários e trabalhadores das empresas associadas da Associação dos Industriais da Construção de Edifícios (AICE) e da Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas e Serviços (AECOPS);

b) [...];

c) [...];

d) [...].

VII

[...]

1 — O CA é constituído por quatro elementos, sendo dois em representação do IEFP, I. P. e os restantes em representação dos segundos outorgantes.

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].»

Lisboa, 19 de março de 2015.

Pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), *Jorge Bruno da Silva Barbosa Gaspar*. — Pela Associação dos Industriais da Construção de Edifícios (AICE), *Maria Teresa Madureira Carvalho dos Santos Ramos Pinto*. — Pela Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas e Serviços (AECOPS), *Ricardo Pedrosa Gomes*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

### Decreto Legislativo Regional n.º 13/2015/A

#### **Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 10/2014/A, de 3 de julho, que cria medidas para a redução do consumo de sacos de plástico**

O Decreto Legislativo Regional n.º 10/2014/A, de 3 de julho, recentemente aprovado, cria medidas para a redução do consumo de sacos de plástico.

Pretende-se, através da utilização dos mecanismos autonómicos, reforçar a proteção do património ambiental da Região Autónoma dos Açores, contribuir para a sensibilização dos cidadãos e compensar os sobrecustos que a recolha e processamento dos sacos de plástico representam para a Região.

Tendo sido detetado um lapso manifesto na remissão que é feita pelo artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2014/A, de 3 de julho, há necessidade de proceder à sua alteração, inviabilizada que está a emissão de declaração de retificação, dado o *terminus* do prazo legal para o efeito (cf. o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2007/A, de 25 de junho).

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 10/2014/A, de 3 de julho**

O artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2014/A, de 3 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

##### **Liquidação**

As pessoas singulares ou coletivas que exerçam as atividades mencionadas na alínea a) do artigo 2.º sub-

metem anualmente aos serviços competentes da Administração Regional uma declaração da qual consta a quantidade de sacos de plástico adquiridos e a quantidade de sacos de plástico distribuídos aos consumidores finais no ano civil anterior, para fins de cálculo da taxa a liquidar, devendo proceder ao seu pagamento num prazo não superior a noventa dias, a contar da data da declaração.»

#### Artigo 2.º

##### Republicação

É republicado em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, o Decreto Legislativo Regional n.º 10/2014/A, de 3 de julho, com a redação atual.

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 12 de março de 2015.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 13 de abril de 2015.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

#### ANEXO

##### Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2014/A, de 3 de julho

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente diploma cria medidas para a redução do consumo de sacos de plástico e aprova o regime jurídico da taxa ambiental pela utilização de sacos de plástico distribuídos ao consumidor final, adiante designada de Ecotaxa.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

*a)* «Estabelecimentos de comércio a retalho», todos os estabelecimentos fixos e permanentes que se encontrem no âmbito da secção G, divisão 45, grupo 453, classe 4532 e classe 4540 e, ainda, da secção G, divisão 47 da CAE — Rev. 3, estabelecida no Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro;

*b)* «Grande superfície comercial», estabelecimento de comércio a retalho, que disponha de uma área de venda contínua superior a 2 000 m<sup>2</sup> ou conjuntos de estabelecimentos de comércio a retalho ou por grosso que, não dispondo daquela área contínua, integrem no mesmo espaço uma área de venda superior a 3 000 m<sup>2</sup>;

*c)* «Saco de plástico», toda e qualquer embalagem de transporte ou embalagem terciária, como definida nos termos do disposto na alínea *c)* do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de

novembro, cujo componente estrutural principal seja em plástico;

*d)* «Saco de plástico leve», saco de matéria plástica, em conformidade com a definição constante do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 10/2011, da Comissão, de 14 de janeiro de 2011, com espessura de parede inferior a 50 µm.

#### Artigo 3.º

##### Incidência e valores

1 — Sobre cada saco de plástico distribuído ao consumidor final nos estabelecimentos de comércio a retalho incide uma taxa, no valor máximo de 0,05 euros, a fixar pelo Governo Regional.

2 — A taxa cobrada ao consumidor final pela aquisição de sacos de plástico é obrigatoriamente discriminada no recibo entregue ao mesmo.

#### Artigo 4.º

##### Liquidação

As pessoas singulares ou coletivas que exerçam as atividades mencionadas na alínea *a)* do artigo 2.º submetem anualmente aos serviços competentes da Administração Regional uma declaração da qual consta a quantidade de sacos de plástico adquiridos e a quantidade de sacos de plástico distribuídos aos consumidores finais no ano civil anterior, para fins de cálculo da taxa a liquidar, devendo proceder ao seu pagamento num prazo não superior a noventa dias, a contar da data da declaração.

#### Artigo 5.º

##### Isenções

Estão isentos do pagamento da Ecotaxa os sacos de plástico que se destinem a entrar em contacto com géneros alimentícios, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de março, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas.

#### Artigo 6.º

##### Titularidade da receita

A Ecotaxa constitui uma receita própria da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do artigo 19.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira revisão do Estatuto Político-Administrativo.

#### Artigo 7.º

##### Competência

Compete ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de finanças a cobrança e arrecadação da Ecotaxa, assim como todas as ações de verificação e fiscalização das declarações apresentadas pelos sujeitos passivos.

#### Artigo 8.º

##### Dever de colaboração

Para efeitos do disposto no presente diploma, nomeadamente para confirmação ou controlo dos valores em causa, todas as entidades públicas e privadas estão obrigadas a colaborar com o departamento do Governo Regional com-

petente, nomeadamente fornecendo toda a informação ou documentação que lhes seja solicitada.

### Artigo 9.º

#### Proibição de publicidade

É proibida a inserção de publicidade em sacos de plástico leves, com exceção do logótipo ou denominação comercial ou social do estabelecimento que fornece o saco, em área não superior a 20 % da superfície total do saco.

### Artigo 10.º

#### Ações de sensibilização

1 — É obrigatória a inserção em todos os sacos de plástico que contenham publicidade, ou a inscrição permitida nos termos do artigo anterior, de mensagens de sensibilização no âmbito da prevenção da produção e da gestão de resíduos, em termos a definir pelo Governo Regional.

2 — A Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores realiza, pelo menos uma vez por ano e em todas as ilhas do arquipélago, uma campanha de sensibilização para a redução do consumo de sacos de plástico.

### Artigo 11.º

#### Ilícitos

1 — A prestação de falsas declarações, bem como a falta ou atraso na entrega da declaração ou da liquidação da Ecotaxa, nos termos referidos no artigo 4.º, constitui infração punível nos termos do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, na redação atual.

2 — Constitui contraordenação ambiental muito grave, nos termos do disposto na Lei Quadro das Contraordenações Ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, a violação do disposto no artigo 3.º.

3 — Constitui contraordenação ambiental grave, nos termos do disposto na Lei Quadro das Contraordenações Ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, a prática dos seguintes atos:

- a) A violação do dever de colaboração e informação a que se refere o artigo 8.º;
- b) A violação do disposto no artigo 9.º;
- c) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 10.º

### Artigo 12.º

#### Regulamentação

Compete ao Governo Regional, no prazo máximo de cento e oitenta dias, o estabelecimento das normas regulamentares necessárias à execução do presente diploma.

### Artigo 13.º

#### Norma transitória

A primeira campanha de sensibilização a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º deverá ser realizada no prazo máximo de trinta dias após a entrada em vigor da regulamentação a que se refere o artigo anterior.

### Artigo 14.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, aplicando-se aos estabelecimentos de comércio a retalho nos termos seguintes:

- a) Às grandes superfícies comerciais um ano após a entrada em vigor da regulamentação a que se refere o artigo 12.º;
- b) Aos restantes estabelecimentos comerciais dois anos após a entrada em vigor da regulamentação a que se refere o artigo 12.º

### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 15/2015/A

#### Recomenda ao Governo Regional dos Açores que reforce o apoio e a cooperação com as freguesias dos Açores

As autarquias locais, municípios e freguesias, fazendo parte da organização democrática do Estado Português, são estruturas do poder local que possibilitam uma administração descentralizada do mesmo, aproximando as instâncias de decisão dos cidadãos a quem concernem. Neste aspeto, que as distingue das restantes instituições do Estado, reside uma parte significativa da sua natureza profundamente democrática e progressista.

O seu contexto de proximidade permite-lhes conhecer de forma mais profunda os anseios e expectativas dos cidadãos e realizar de maneira mais célere a sua vontade, podendo mesmo afirmar-se que as autarquias locais existem, no quadro político-constitucional português, não para realizar os interesses da organização central do Estado, mas sobretudo para assegurar os interesses específicos das respetivas comunidades.

O âmbito local das freguesias permite-lhes não só responder de forma muito direta e imediata aos problemas dos seus territórios, como também as sujeita a um nível de exigência e escrutínio por parte dos cidadãos que não tem paralelo com qualquer outra instância do Estado sendo, também neste aspeto, um modelo de participação cívica e da interação positiva entre os cidadãos e as instituições que os representam.

As freguesias são constituídas por equipas de autarcas de todas as forças políticas que, superando as suas diferenças partidárias, procuram encontrar as melhores soluções para os problemas e que trabalham empenhadamente e com elevado sacrifício pessoal em prol das suas comunidades, dando um elevado exemplo de espírito cívico e de dedicação abnegada, que cumpre assinalar e valorizar.

As freguesias construíram assim um papel insubstituível em múltiplas áreas, adaptado às necessidades e problemas das suas comunidades, no apoio social, na cultura, no desporto, na limpeza e defesa do ambiente, na segurança e proteção das populações, na prevenção de riscos naturais e outros, bem como na primeira linha de apoio a populações sinistradas.

A proximidade das freguesias às populações confere-lhes uma enorme capacidade realizadora, ancorada num sólido conhecimento do território e dos seus problemas, que tarda em ser devidamente reconhecida e potenciada pelas instâncias centrais do Estado.

Pelo contrário, estas autarquias têm visto os seus meios cada vez mais reduzidos, o seu papel subaproveitado, a sua dignidade enquanto instâncias representativas das comuni-